

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044003715

Nome: CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTÔNIA, ALEXANDRA DE SOUZA

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 216/2020

1. Histórico

O Centro Municipal de Educação Infantil Antônia Alexandre de Souza, mantidos pelo Poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 01.898.456/0001-83, localizado na Av. Tiradentes S/N, Centro, bem como sua **extensão** situada na Rua Antônio Ferreira de oliveira, N. 271, Centro, ambos no município de Uruana/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento da educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Contra capa fl. 01;
- Requerimento fl. 02;
- Portarias de designação de servidores fls. 03/06;
- Certidões de cadastro de contribuinte e comprovante de endereço fls. 07/12;
- Cópia de contrato de locação de imóvel fls. 13/14;
- Cópia do CNPJ fl. 15;
- Cópias da lei de criação da escola fls. 16/18;
- Resolução nº 135/2015 fls. 19/20;
- Justificativa em relação aos brinquedos adquiridos e o novo prédio em que a unidade pretende sediar. 21;
- Notas fiscais de aquisição de materiais fls. 22/28;
- Ata de aprovação do ppp e do regimento escolar fl. 29;
- PPP com matriz curricular fls. 30/101;
- Ata de aprovação do regimento escolar fls. 102/103;
- Regimento escolar fls. 104/137;
- Síntese do currículo pleno fls. 138/274;
- Nominata dos professores e administrativos fls. 275/278;
- Certificados de escolaridades fls. 279/377;
- Justificativa com nome de outra unidade escolar fls. 378/379;
- Alvará de Vigilância Sanitária e termo de Habite-se das duas unidades fls. 380/384;
- Relação de alunos por turma fls.385/386;
- Ficha individual de avaliação fls. 387/388;
- Censo escolar fls. 389/390;
- Laudo Técnico da CRE fls. 391/402;
- Relação de alunos por sala fl. 403;
- Alvará do Corpo de Bombeiros (justificativa) fl. 404.

2. Análise

O CEMEI Centro Municipal de Educação Infantil - Antônia Alexandre de Souza e sua extensão obtiveram a validação de estudos, o credenciamento e a autorização de funcionamento para ofertar a educação infantil, por meio da Resolução CEE/CEB N. 135/2015, com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

O prédio da unidade sede é de propriedade da Prefeitura, a extensão funciona em espaço um alugado.

Sede: o espaço físico é composto por sete salas de aula com medidas variadas, seis delas com ar condicionado e boa iluminação, berçário e dormitório. A sala de direção é compartilhada com a secretaria; uma sala para brinquedoteca, banheiros masculinos, femininos e para servidores.

Possui um pátio grande, uma parte com cobertura. A cozinha é separada da unidade, limpa e organizada.

Possui alvará de Vigilância Sanitária.

A instituição justifica a ausência do Certificado dos Bombeiros e informa que foi solicitada a vistoria para funcionamento, protocolo n. 107178/18.

Extensão: conta com seis salas de aula todas com ar condicionado e boa iluminação, sala de Coordenação Pedagógica, banheiros em boas condições de uso, sala para brinquedoteca e pátio parcialmente coberto.

Do grupo gestor, só a chefe de departamento de ensino, não é licenciada em pedagogia, é formada em história.

A biblioteca conta com um acervo de 250 títulos entre gêneros.

Possui alvará de Vigilância Sanitária.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 08 turmas ativas na **sede**, 06 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998, e na **extensão**, das 10 turmas, 09 não obedece a legislação.
2. 03 dos 12 professores estão cursando pedagogia, sendo 14 cuidadores infantil, desses 08 tem o ensino médio, e 06 são licenciados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar os atos pedagógicos regulares praticados pelo CEMEI Centro Municipal de Educação Infantil Antônia Alexandre de Souza**, localizado na Avenida Tiradentes, s/n, Centro, e **sua extensão** situada na Rua Antônio Ferreira de Oliveira, N. 271, Centro, ambos no município de Uruana/GO, mantidos pelo Poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 01.898.456/0001-83, referente à oferta de educação infantil, até a presente data.
- **Recredenciar o CEMEI Centro Municipal de Educação Infantil Antônia Alexandre de Souza**, localizado na Avenida Tiradentes, s/n, Centro, e **sua extensão** situada na Rua Antônio Ferreira de

Oliveira, N. 271, Centro, ambos no município de Uruana/GO, mantidos pelo Poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 01.898.456/0001-83, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.

- **Renovar a autorização de funcionamento** da educação infantil, da referida instituição de ensino e sua **extensão**, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - *A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.* § 1º - *Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação.* § 2º - *Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima.* § 3º *No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.*”

- **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 80, Inciso X e XI, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 80- (...)

Área coberta, para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da instituição;

Área ao ar livre, arborizada e ajardinada, quando possível, que possibilite práticas esportivas e recreativas, atividades artístico-culturais e de lazer.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- Determinar aos gestores escolares que apresente a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros em 30 dias, conforme previsto na Resolução CEE/CP n. 03/2018, Art. 135, inciso VIII; caso não seja possível, encaminhar um novo posicionamento.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 06 dias do mês de março de 2020.

Orestes dos Reis Souto

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **ORESTES DOS REIS SOUTO, Conselheiro (a)**, em 06/03/2020, às 09:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011870902** e o código CRC **D2E18E15**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201800044003715



SEI 000011870902